



Gov​​er​​no do Dist​​r​​ito Fed​​er​​al
Sec​​re​​taria de Es​​ta​​do de Eco​​no​​mia do Dist​​r​​ito Fed​​er​​al
Co​​r​​de​​na​​o​​e de Lic​​i​​ta​​o​​es
P​​r​​e​​g​​a​​o

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00029370/2025-11

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90051/2026

OBJETO: Registro de Preços visando à futura aquisição de material para manutenção de bens imóveis/instalações (vaso sanitário, chuveiro, torneira, entre outros similares), para atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que integram a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Hidráulica São Paulo Comércio de Material de Construção Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.603.719/0001-76, por meio dos quais se contesta a aceitação da proposta e a habilitação e classificação da empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.240.470/0001-30. A recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou a documentação essencial e fundamental para a classificação da proposta, e habilitação da empresa.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no art. 136 do Decreto nº 44.330/2023 e, ainda, em conformidade com o subitem 12.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2026 (203300256), que estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, a empresa Hidráulica São Paulo Comércio de Material de Construção Ltda. manifestou-se tempestivamente, no sistema Compras, a intenção de interpor recurso.

2.2. Transcorrido o prazo previsto no subitem 12.2, que fixa o período recursal em 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrente Hidráulica São Paulo Comércio de Material de Construção Ltda. contesta, em sua peça recursal (207400759), a decisão que a habilitou a empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda., sob o seguinte argumento:

(...)

2. Dos Fatos e do Direito

O Item 9 do Edital (Da Fase de Habilitação) (pp. 1, 10), amparado pelo Termo de Referência (Subitem 9.4.3.3 - Da Qualificação Econômico-Financeira) (p. 30), estabelece de forma clara as exigências para comprovação da boa situação financeira das licitantes (p. 30).

A empresa recorrida violou frontalmente duas regras cruciais de habilitação:

A) Ausência de Apresentação em Formato Digital Oficial (SPED/ECD)

. O edital determina expressamente no Subitem 9.4.3.3, inciso III, alínea 'f' do Termo de Referência que: "Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped." (p. 30)

. A empresa R.A.C. CUNHA descumpriu essa obrigação técnica, não anexando ao sistema os balanços na forma oficial do SPED/ECD, o que impede a validação formal e auditável da sua consistência contábil pelo Poder Público.

B) Ausência do Balanço do Último Exercício Social Exigível (2025)

. O inciso III do Subitem 9.4.3.3 exige taxativamente a apresentação do: "Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei (...)" (p. 30)

. Sabendo que a sessão pública desta licitação ocorreu em 2026 (p. 1), os dois últimos exercícios sociais legalmente exigíveis e encerrados são, obrigatoriamente, os anos de 2024 e 2025.

. Contudo, a recorrida apresentou apenas as demonstrações de 2023 e 2024, omitindo por completo o balanço de 2025. Não se trata de empresa em início de atividade (o que justificaria balanço de abertura) (p. 30), restando clara a preclusão e a falta de documento obrigatório de habilitação.

O descumprimento dessas exigências editalícias configura vício insanável (p. 9), gerando a obrigatoriedade de desclassificação/inabilitação nos termos dos itens 8.6.1 (p. 9) e 9.18 (p. 11) do Edital.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se a esta dought condução:

1. Conhecimento do presente recurso, visto que preenche todos os requisitos legais e temporais (p. 12);

2. Provimento integral das razões apresentadas para reformar a decisão da sessão pública, decretando a INABILITAÇÃO da empresa R.A.C. CUNHA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA nos Grupos 1, 2, 3 e 4 (pp. 10-11, 16, 18);

3. A Convocação da Recorrente (Hidráulica São Paulo), enquanto licitante remanescente, para dar prosseguimento ao certame e fase de aceitação de propostas (pp. 2, 10).

Termos em que pede e espera deferimento.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A recorrida R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda., apresentou as contrarrazões (207402053) nos seguintes termos:

(...)

2. SÍNTESE DO RECURSO DA CONCORRENTE

A empresa Recorrente insurge-se contra a habilitação desta Contrarrazoante alegando, em suma, supostas irregularidades na apresentação e comprovação do Balanço Patrimonial (para fins de qualificação econômico-financeira), alegando "Ausência do Balanço do Último Exercício Social Exigível (2025)", fato esse que será demonstrado a sua inexigibilidade. Insurge ainda que o Balanço Patrimonial não foi apresentado em Formato Digital Oficial (SPED \ ECD), contudo tal tese confunde a exigência de comprovação da saúde financeira com a obrigatoriedade de um formato de arquivo específico, violando frontalmente a legislação vigente e a jurisprudência pátria, como restará demonstrado. Tais alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a documentação desta empresa Contrarrazoante encontra-se plenamente regular, válida e homologada pelo SICAF, onde o prazo para inserir o Balanço de 2025 encerra no final deste mês 06 de 2026, comprimindo todas as exigências edilicias legais.

3. DA REALIDADE FACTICA E DO CUMPRIMENTO DO ART. 69, I, DA LEI 14133/21

3.1) A empresa Recorrente alega de forma equivocada que esta Contrarrazoante descumpriu o edital ao apresentar documentação cujo registro no SICAF aponta vencimento em junho de 2026, ou que haveria omissão quanto aos dois últimos exercícios. Cumpre esclarecer que o SICAF é uma ferramenta de registro cadastral, cujos prazos de atualização sistêmica não se confundem com a existência ou validade jurídica das demonstrações contábeis da empresa. Em estrito cumprimento ao Art. 69, inciso I, da Lei 14133/21 e ao inciso III do Subitem 9.4.3.3 do Edital, esta licitante colocou aos autos Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, devidamente assinado e Registrados na Junta Comercial, juntamente com os termos de abertura e encerramento.

3.2) O fato de o SICAF indicar o termino da validade do cadastro do Balanço para o mês em curso (junho de 2026) apenas corrobora que, no momento da abertura da sessão pública, a empresa encontrava-se, e permanece, em situação absolutamente REGULAR E VALIDA. A habilitação deve considerar a situação da empresa no momento da apresentação das propostas. Exigir a atualização antecipada de um sistema antes do prazo legal de vencimento do cadastro, constitui manifesto excesso de formalismo, vedado pelo Art. 5º da Nova Lei de Licitações. Os Balanços apresentados provam a robustez financeira e os índices de liquidez exigidos, cumprindo o objetivo finalístico da norma, que é garantir que a Administração contrate uma empresa saudável.

3.3) Face ao determinado no inciso III do Subitem 9.4.3.3, alínea f do Edital, a ausência de previsão legal e restrição à competitividade por si só, já seriam suficientes para a NÃO obrigatoriedade. A legislação federal não obriga indistintamente todas as pessoas jurídicas à entrega da ECD (como é o caso dessa Contrarrazoante optante pelo Simples Nacional, dispensada nos termos da legislação fiscal). Exigir o formato SPED/ECD como condição exclusiva de habilitação, sem que haja obrigação legal ou sem que o Edital tenha vedado expressamente outras formas legais de apresentação, configura RESTRIÇÃO ILEGAL A COMPETITIVIDADE. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado que a Administração Pública não pode fixar exigências formativas que extrapolem o estritamente necessário para a segurança do vínculo, sob pena de violar o caráter competitivo do certame.

3.4) A Lei 14133/21 inaugurou um ambiente Licitatório focado no resultado e na eficiência, consagrando no seu Art. 5º o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. O formalismo nas licitações deve ser interpretado como um meio para garantir a segurança jurídica e a igualdade, e não como um fim em si mesmo para desclassificar propostas mais vantajosas. Ainda, conforme o Art. 44 da Nova Lei de Licitações, caso houvesse qualquer dúvida sobre o Balanço Patrimonial apresentado, seja autenticidade, data ou período, caberia ao Agente da Contratação realizar diligência para saneamento, e jamais a inabilitação sumária. Mesmo o Balanço Patrimonial 2025 desta Contrarrazoante não sendo legalmente exigido, por conta do prazo fiscal, aproveitamos, apenas para constar, que já foi inserido no SICAF.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e improvemento do recurso interposto pela concorrente, mantendo-se a decisão que considerou esta empresa HABILITADA para os GRUPOS 1, 2, 3 e 4.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

5.1. Análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Hidráulica São Paulo Comércio de Material de Construção Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda.

5.1.1. Alegação de ausência da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED)

5.1.1.1. A recorrente sustenta que a empresa vencedora deveria ter apresentado o balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), afirmando que a ausência desse documento inviabilizaria sua habilitação. Entretanto, não assiste razão à recorrente.

5.1.1.2. Em suas contrarrazões, a empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda. esclareceu que é optante pelo Simples Nacional, estando dispensada da apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme a legislação tributária vigente. Informou, ainda, que apresentou balanços patrimoniais devidamente registrados na Junta Comercial, acompanhados dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, atendendo às exigências editalícias.

5.1.1.3. Cumpre destacar que o próprio edital estabelece que a apresentação da ECD observará o limite definido pela Receita Federal para sua obrigatoriedade, de modo que tal exigência não possui caráter absoluto, estando condicionada à obrigação legal de transmissão da escrituração digital.

5.1.1.4. Assim, inexistindo obrigação legal de apresentação da ECD pela licitante, não há fundamento jurídico ou editalício para sua inabilitação exclusivamente pela ausência desse arquivo.

5.1.1.5. Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira devem ser interpretadas em consonância com a legislação aplicável à pessoa jurídica, não sendo possível exigir documento cuja apresentação não seja legalmente obrigatória.

5.1.2. Alegação de ausência do balanço patrimonial do exercício de 2025

5.1.2.1. A recorrente sustenta que, por se tratar de licitação realizada no exercício de 2026, seria obrigatória a apresentação dos balanços referentes aos exercícios de 2024 e 2025. Todavia, a alegação também não merece prosperar.

5.1.2.2. Nos termos do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige-se a apresentação do balanço patrimonial "já exigível". A exigibilidade do balanço não decorre apenas do encerramento do exercício social, mas também do prazo legal destinado à sua elaboração, aprovação e registro perante os órgãos competentes.

5.1.2.3. Conforme esclarecido pela empresa em suas contrarrazões, na data da sessão pública permanecia válido, inclusive no SICAF, o balanço referente ao exercício de 2024, cujo prazo para atualização cadastral ainda não havia expirado, encerrando-se apenas ao final do mês de junho de 2026.

5.1.2.4. Nesse contexto, o balanço referente ao exercício de 2025 ainda não era documento legalmente exigível para fins de habilitação na data da realização do certame.

5.1.2.5. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 472/2016 – Plenário, segundo o qual a Administração deve observar a exigibilidade legal do balanço patrimonial, não sendo possível inabilitar licitante pela ausência de documento que, à época da sessão, ainda não era obrigatoriamente exigível.

5.1.2.6. Desse modo, não se verifica qualquer omissão documental apta a ensejar a inabilitação da empresa.

5.2. Conclusão

5.2.1. As alegações recursais possuem natureza eminentemente formal e não demonstram o efetivo descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

5.2.2. Restou comprovado que a empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda. apresentou balanços patrimoniais regularmente registrados na Junta Comercial, aptos à demonstração de sua capacidade econômico-financeira.

5.2.3. Além disso:

- a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) somente seria exigível caso houvesse obrigação legal de sua transmissão perante a Receita Federal, hipótese que não se aplica à licitante;
- o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 ainda não era documento legalmente exigível na data da sessão pública, permanecendo válido o balanço do exercício de 2024, inclusive para fins de atualização cadastral junto ao SICAF, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 472/2016 – Plenário.

5.3. Assim, não se verifica qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Por fim, cumpre destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser preservada por meio da observância de critérios objetivos de julgamento e da análise criteriosa da documentação apresentada pelos licitantes, afastando interpretações excessivamente formalistas que não encontrem respaldo nos elementos constantes dos autos e que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6.2. Diante do exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pelas recorrentes se fundamentam em interpretação estritamente formal das exigências editalícias, sem demonstrar a existência de prejuízo efetivo à Administração ou de qualquer comprometimento da habilitação da empresa vencedora ou da adequação da solução ofertada ao objeto licitado.

6.3. Verifica-se que a empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda. apresentou documentação suficiente e compatível com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme comprovado pelos documentos de habilitação acostados aos autos, bem como pelas consultas realizadas ao SICAF e aos demais sistemas oficiais pertinentes.

6.4. Dessa forma, resta evidenciado que a decisão que declarou vencedora a empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda. observou estritamente as disposições editalícias e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e economicidade.

6.5. Diante do exposto, conheço do recurso administrativo, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda. para os Grupos 1, 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 90051/2026, por entender que a licitante atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, inexistindo fundamento jurídico ou editalício para sua inabilitação.

7. DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto pela empresa Hidráulica São Paulo Comércio de Material de Construção Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda.

7.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto nº 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

7.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recurso interposto pela empresa Hidráulica São Paulo Comércio de Material de Construção Ltda.;

- 7.2.2. Que sejam homologados os itens conforme Termos de Julgamento (207561105) e tabela abaixo:
- 7.2.3. Os objetos a serem ofertados deverão observar as especificações e quantidades constantes da tabela abaixo:

EMPRESA: R.A.C. Cunha Materiais para Construção Ltda. **CNPJ:** 20.240.470/0001-30

GRUPO 1 - * COTA PRINCIPAL *****

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA
1	ANEL DE VEDAÇÃO, Descrição: em borracha, para vaso sanitário com guia e kit para fixação.	unidade
2	ASSENTO SANITÁRIO, Descrição: em polipropileno, na cor branca, formato oval, modelo universal compatível com vasos sanitários convencionais, acompanha kit para fixação.	unidade
3	CAIXA DE DESCARGA, Descrição: tipo elevada, em PVC, cor branca, com no mínimo 6 litros de capacidade, completa, com sistema de descarga com volume regulável, tubo de descida e kit de instalação.	unidade
4	VASO SANITÁRIO, Descrição: em louça, na cor branca, modelo convencional com bacia no formato oval, saída de esgoto vertical, furo auxiliar para jato de direcionamento, minimizando o risco de entupimento, fornecido com todos os acessórios necessários para instalação.	unidade
5	VASO SANITÁRIO, Descrição: completo, em louça, na cor branca, modelo convencional, composto por bacia no formato oval com saída de esgoto vertical e furo auxiliar para jato de direcionamento, minimizando o risco de entupimento, com caixa acoplada equipada com mecanismo de descarga com duplo acionamento superior, de 3 e 6 litros, para economia de água, com assento sanitário em polipropileno, e fornecido com todos os acessórios necessários para instalação.	unidade
6	KIT MECANISMO UNIVERSAL, Descrição: completo, em PVC, para instalação em caixa de descarga acoplada, com botão de acionamento duplo, descarga parcial e total, que proporciona economia de água, compatível com acionamento superior ou lateral, a escolher.	unidade
7	VÁLVULA DE DESCARGA, Descrição: completa, indicada para instalação em parede de alvenaria, conjunto composto por base em liga de cobre com bitola de 1 1/2 polegada, e acabamento externo em metal cromado com mecanismo de acionamento duplo, descarga parcial e total, que proporciona economia de água.	unidade
8	ACABAMENTO PARA VÁLVULA DE DESCARGA, Descrição: em metal cromado, com mecanismo de acionamento duplo, descarga parcial e total, que proporciona economia de água.	unidade
9	VÁLVULA DE DESCARGA, Descrição: para mictório, em metal cromado, diâmetro de 1/2 polegada.	unidade
10	VÁLVULA LAVATÓRIO, Descrição: em metal cromado, bitola de 1 polegada, com anel de vedação, sem ladrão.	unidade

GRUPO 2 - * COTA RESERVADA *****

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA
11	ANEL DE VEDAÇÃO, Descrição: em borracha, para vaso sanitário com guia e kit para fixação.	unidade
12	ASSENTO SANITÁRIO, Descrição: em polipropileno, na cor branca, formato oval, modelo universal compatível com vasos sanitários convencionais, acompanha kit para fixação.	unidade
13	CAIXA DE DESCARGA, Descrição: tipo elevada, em PVC, cor branca, com no mínimo 6 litros de capacidade, completa, com sistema de descarga com volume regulável, tubo de descida e kit de instalação.	unidade
14	VASO SANITÁRIO, Descrição: em louça, na cor branca, modelo convencional com bacia no formato oval, saída de esgoto vertical, furo auxiliar para jato de direcionamento, minimizando o risco de entupimento, fornecido com todos os acessórios necessários para instalação.	unidade
15	VASO SANITÁRIO, Descrição: completo, em louça, na cor branca, modelo convencional, composto por bacia no formato oval com saída de esgoto vertical e furo auxiliar para jato de direcionamento, minimizando o risco de entupimento, com caixa acoplada equipada com mecanismo de descarga com duplo acionamento superior, de 3 e 6 litros, para economia de água, com assento sanitário em polipropileno, e fornecido com todos os acessórios necessários para instalação.	unidade
16	KIT MECANISMO UNIVERSAL, Descrição: completo, em PVC, para instalação em caixa de descarga acoplada, com botão de acionamento duplo, descarga parcial e total, que proporciona economia de água, compatível com acionamento superior ou lateral, a escolher.	unidade
17	VÁLVULA DE DESCARGA, Descrição: completa, indicada para instalação em parede de alvenaria, conjunto composto por base em liga de cobre com bitola de 1 1/2 polegada, e acabamento externo em metal cromado com mecanismo de acionamento duplo, descarga parcial e total, que proporciona economia de água.	unidade
18	ACABAMENTO PARA VÁLVULA DE DESCARGA, Descrição: em metal cromado, com mecanismo de acionamento duplo, descarga parcial e total, que proporciona economia de água.	unidade
19	VÁLVULA DE DESCARGA, Descrição: para mictório, em metal cromado, diâmetro de 1/2 polegada.	unidade
20	VÁLVULA LAVATÓRIO, Descrição: em metal cromado, bitola de 1 polegada, com anel de vedação, sem ladrão.	unidade

GRUPO 3 - * COTA PRINCIPAL *****

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA
21	CHUVEIRO ELÉTRICO, Descrição: tipo ducha, na cor branca, potência mínima de 5.500W, bivolt ou 220V, com pelo menos 3 níveis de temperatura, acompanha cano para instalação na parede, mangueira e ducha manual.	unidade
22	CAIXA DE ESGOTO, Descrição: em PVC rígido, sifonada, medindo 100x100x50mm, com grelha e porta grelha.	unidade
23	CAIXA DE ESGOTO, Descrição: em PVC rígido, sifonada, medindo 150x150x75mm, com grelha e porta grelha.	unidade
24	CAIXA DE ESGOTO, Descrição: em PVC rígido, sifonada, medindo 250x230x75mm, com grelha e porta grelha.	unidade
25	ENGATE PARA LAVATÓRIO, Descrição: em PVC flexível, bitola de 1/2 polegada, comprimento de 30 cm.	unidade
26	ENGATE PARA LAVATÓRIO, Descrição: em PVC flexível, bitola de 1/2 polegada, comprimento de 40 cm.	unidade
27	ENGATE PARA LAVATÓRIO, Descrição: em PVC flexível, bitola de 1/2 polegada, comprimento de 50cm.	unidade

28	RALO SIFONADO, Descrição: em PVC rígido, medindo 100x38x40mm, formato redondo, com grelha e porta grelha.	unidade
29	RALO SIFONADO, Descrição: em PVC rígido, medindo 150x150x75mm, formato quadrado, com grelha e porta grelha.	unidade
30	RALO SIFONADO, Descrição: em PVC rígido, medindo 100x40mm, formato cilíndrico, com grelha e porta grelha.	unidade
31	TORNEIRA DE JARDIM, Descrição: em metal cromado, de bica curta, bitola de 1/2 polegada, com bico para mangueira.	unidade
32	TORNEIRA DE JARDIM, Descrição: em metal cromado, de bica curta, bitola de 3/4 polegada, com bico para mangueira.	unidade
33	TORNEIRA DE JARDIM, Descrição: em PVC rígido, de bica curta, bitola de 1/2 polegada, com bico para mangueira.	unidade
34	TORNEIRA DE JARDIM, Descrição: em PVC rígido, de bica curta, bitola de 3/4 polegada, com bico para mangueira.	unidade
35	TORNEIRA DE MESA, Descrição: para lavatório, em metal cromado, de bica curta , bitola de 3/4 de polegada, com mecanismo de abertura de 1/4 de volta.	unidade
36	VEDANTE PARA TORNEIRA, Descrição: em borracha, diâmetro de 1/2 polegada.	unidade
37	VEDANTE PARA TORNEIRA, Descrição: em borracha, diâmetro de 3/4 polegada.	unidade

GRUPO 4 - * COTA RESERVADA *****

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA
38	CHUVEIRO ELÉTRICO, Descrição: tipo ducha, na cor branca, potência mínima de 5.500W, bivolt ou 220V, com pelo menos 3 níveis de temperatura, acompanha cano para instalação na parede, mangueira e ducha manual.	unidade
39	CAIXA DE ESGOTO, Descrição: em PVC rígido, sifonada, medindo 100x100x50mm, com grelha e porta grelha.	unidade
40	CAIXA DE ESGOTO, Descrição: em PVC rígido, sifonada, medindo 150x150x75mm, com grelha e porta grelha.	unidade
41	CAIXA DE ESGOTO, Descrição: em PVC rígido, sifonada, medindo 250x230x75mm, com grelha e porta grelha.	unidade
42	ENGATE PARA LAVATÓRIO, Descrição: em PVC flexível, bitola de 1/2 polegada, comprimento de 30 cm.	unidade
43	ENGATE PARA LAVATÓRIO, Descrição: em PVC flexível, bitola de 1/2 polegada, comprimento de 40 cm.	unidade
44	ENGATE PARA LAVATÓRIO, Descrição: em PVC flexível, bitola de 1/2 polegada, comprimento de 50cm.	unidade
45	RALO SIFONADO, Descrição: em PVC rígido, medindo 100x38x40mm, formato redondo, com grelha e porta grelha.	unidade
46	RALO SIFONADO, Descrição: em PVC rígido, medindo 150x150x75mm, formato quadrado, com grelha e porta grelha.	unidade
47	RALO SIFONADO, Descrição: em PVC rígido, medindo 100x40mm, formato cilíndrico, com grelha e porta grelha.	unidade
48	TORNEIRA DE JARDIM, Descrição: em metal cromado, de bica curta, bitola de 1/2 polegada, com bico para mangueira.	unidade
49	TORNEIRA DE JARDIM, Descrição: em metal cromado, de bica curta, bitola de 3/4 polegada, com bico para mangueira.	unidade
50	TORNEIRA DE JARDIM, Descrição: em PVC rígido, de bica curta, bitola de 1/2 polegada, com bico para mangueira.	unidade
51	TORNEIRA DE JARDIM, Descrição: em PVC rígido, de bica curta, bitola de 3/4 polegada, com bico para mangueira.	unidade
52	TORNEIRA DE MESA, Descrição: para lavatório, em metal cromado, de bica curta , bitola de 3/4 de polegada, com mecanismo de abertura de 1/4 de volta.	unidade
53	VEDANTE PARA TORNEIRA, Descrição: em borracha, diâmetro de 1/2 polegada.	unidade
54	VEDANTE PARA TORNEIRA, Descrição: em borracha, diâmetro de 3/4 polegada.	unidade

VALOR TOTAL DO SOMATÓRIO DOS GRUPOS (1+2+3+4): **RS 1.078.439,96**

VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O SOMATÓRIO DOS GRUPOS (1+2+3+4): **RS 1.131.**

7.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90051/2026 (207561105).

Karla Regina da Silva Rocha
Pregoeira

1. Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Hidráulica São Paulo Comércio de Material de Construção Ltda., na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa Hidráulica São Paulo Comércio de Material de Construção

Ltda., pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

2. Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO os grupos 1, 2, 3 e 4 da presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à pregoeira Karla Regina da Silva Rocha para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à COSUP, para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 06/07/2026, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 07/07/2026, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr.0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 07/07/2026, às 14:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **207391836** Código CRC: **3C293507**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00029370/2025-11

Doc. SEI/GDF 207391836